

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2006**

**(Do Senado Federal)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a reparação de dano decorrente da prática de infração penal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FLEURY

## **I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Código de Processo Penal (CPP) visando a instituição de medidas que assegurem ao ofendido a reparação do dano decorrente de prática de infração penal.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de o legislador preocupar-se com a vítima, e não apenas com o autor, para que os bens deste possam ser utilizados para a reparação do dano, tentando agilizar a adoção de medidas, ainda na fase do inquérito policial, para que esses bens possam ser arrolados e sujeitos a restrição judicial enquanto durar o processo. A par disso, propõe a estipulação da reparação do dano pelo próprio juízo penal e a execução provisória da sentença condenatória.

O projeto é oriundo do Senado, onde tomou o nº 140, de 2005, tendo sido aprovado naquela Casa, após parecer favorável do Senador Pedro Simon, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Veio a matéria a esta Comissão, sujeita a apreciação conclusiva, em regime de prioridade de tramitação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *f*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Senador Demóstenes Torres. De fato, já passara da hora de dotar a legislação processual de mecanismos que se harmonizassem com a tendência moderna do ordenamento jurídico de, a par de garantir os direitos fundamentais aos autores de ilícitos, albergar os interesses dos atingidos por tais pessoas, tantas vezes relegadas ao esquecimento, contando consigo próprios para buscar atender seus legítimos interesses.

A possibilidade de, já na fase inquisitorial, a polícia investigar – que é sua especialidade – e arrolar os bens do autor da infração penal, tende, não só a agilizar a prestação jurisdicional, como a desincumbir o Poder Judiciário desta atribuição, nem sempre exitosa, em decorrência do seu notório desaparelhamento para tal fim.

Outra inovação bem-vinda é a possibilidade de a vítima intentar a reparação do dano no próprio juízo penal, com evidente economia processual, visto que o juízo da ação penal, a par de todo o ocorrido e do patrimônio levantado do réu, estará mais apto a decidir com celeridade e propriedade, visto que no juízo civil haveria, ainda, toda uma fase de conhecimento e instrução, para se avaliar da necessidade da medida, legitimidade das partes e outras questões e, ao final, se distribuir a Justiça.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de contribuição para seu aperfeiçoamento, ainda que, em certa medida, este procedimento fuja da atribuição exclusiva desta Comissão. Entretanto, quando de sua tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), os aspectos apontados e os referentes à técnica legislativa serão melhor apreciados por aquela Comissão.

Assim, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Para melhor sistematização dos textos legais com o propósito do projeto, propusemos a alteração pontual do Código de Processo Penal e do Código Penal, vez que os diplomas se complementam. Alguns dispositivos, embora não diretamente relacionados à reparação do dano, foram alterados para estimular a disposição do autor do ato para esse desiderato, no espírito de solidariedade vinculada a uma política criminal humanitária, justificando a premissa de que “cada autor deve cuidar de sua vítima”.

Ainda que, visando a essa harmonização, o ideal fosse a alteração, também do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, cuidamos que tal providência pode se dar em momento subsequente, em decorrência do eventual sucesso da substituição proposta e a imediata aplicação da lei, visto que o universo dos atingidos pelos códigos castrenses é infinitamente menor que os aplicáveis à Justiça Comum.

Diante da alterações necessárias, buscamos introduzir outras alterações igualmente importantes, do nosso ponto de vista, para a valorização definitiva da reparação do dano.

Abordemos, inicialmente, as alterações propostas para o CPP.

O inciso X do art. 6º foi alterado em dois pontos. Seu final foi incorporado ao inciso IV do mesmo artigo, por estar este afeto à mesma matéria, isto é, ao ofendido, acrescentando-se, após “ouvir o ofendido”, “e identificar seus dependentes ou sucessores;”. Esta providência implica tornar os incisos do art. 6º independentes entre si. Além disso, a melhor oportunidade para identificar os dependentes ou sucessores do ofendido é quando de sua oitiva e não durante a averiguação da situação econômico-financeira do indiciado. O acréscimo da partícula “sucessores” se justifica, pois pode haver ofendido sem dependentes, o que levaria o operador do Direito a interpretar restritivamente o dispositivo, o que sempre ocasiona discussões doutrinário-jurisprudenciais conflitantes.

Alteramos, também, o inciso IX, suprimindo a expressão “sua condição econômica”, porque tal averiguação, doravante, estaria vinculada à providência do inciso X, visando a harmonização dos dois incisos.

Quanto ao inciso X do art. 6º, foi suprimido o vocábulo “recentemente”, pois a lei não deve utilizar palavras ou expressões vagas. Se a totalidade dos bens do autor responde pela reparação do dano, apenas os decorrentes da infração penal podem ser seqüestrados, o que abrange tão-somente os alienados após o fato. Entretanto, mesmo os bens oriundos de outra infração compõem a totalidade dos bens do autor, o que justifica sua inclusão no levantamento.

No tocante aos §§ 4º e 5º do art. 10, convém destacar que a indisponibilidade é um instituto criado pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa. Destarte, a indisponibilidade regula um ilícito de natureza civil, aplicável aos agentes públicos e seus eventuais comparsas. As medidas assecuratórias constantes do Capítulo VI do Título VI do Livro I do CPP (arts. 125 a 144), que trata do seqüestro, arresto e especialização da hipoteca legal nos parecem ainda adequadas ao objetivo do ordenamento jurídico, no sentido de obrigar que o patrimônio do transgressor garanta a reparação do dano e as despesas do processo.

O art. 136 da Lei nº 8.112/90 determina que o servidor público deve ressarcir ao erário, mediante indisponibilidade dos bens, se for demitido ou destituído do cargo em razão de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, e corrupção (art. 132), “sem prejuízo da ação penal cabível”, o que mais uma vez denota o caráter civil do instituto da indisponibilidade.

Percebe-se que a intenção do nobre Autor da proposição foi impor à autoridade policial a incumbência de fazer o levantamento do patrimônio do infrator; e isso se faz pela adoção das medidas assecuratórias. Entretanto, a representação pela adoção de tais medidas fica sujeita à discrição da autoridade. Com a imposição, estará ela obrigada a tanto, donde a desnecessidade de se alterar a denominação do instituto.

A despeito das considerações volvidas, a indisponibilidade foi introduzida na legislação penal extravagante, pela inclusão no art. 44 da Lei nº

10.409, de 11 de janeiro de 2002 (anterior Lei Antitóxicos, revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), facultando ao juiz, a requerimento do representante do Ministério Público ou da autoridade policial, decretar, em vinte e quatro horas, o seqüestro ou a indisponibilidade do produto de crime, ou de qualquer bem ou valor que constituísse proveito auferido pelo agente com a prática dos crimes previstos na lei. Referido artigo foi vetado, sob o fundamento de que os crimes tipificados na lei também o foram. Entretanto o art. 45, que é decorrência do art. 44 permaneceu em vigor, impondo a suspensão das medidas, se a ação penal não fosse iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do oferecimento da denúncia. Outros dispositivos insertos no presente projeto foram oriundos dessa lei, ambos parágrafos do art. 45: § 9º do art. 63 (§ 8º, no Substitutivo) e § 2º, *in fine*, do art. 394.

Entretanto, ao procurar revogar os artigos do CPP que tratam da hipoteca legal, o ilustre Autor apenas altera a denominação do instituto, concedendo maior prazo para o deslinde da questão. Estima-se que o melhor seria instituir a indisponibilidade como medida prévia às demais medidas assecuratórias, como consta do proposto § 8º ao art. 10. Para tanto foi incluído um art. 124-A, no início do Capítulo VI (Das Medidas Assecuratórias), passando os originais §§ 5º a 8º, propostos como acréscimo ao art. 10 do CPP pelo PL 7.222/2006 para §§ 1º a 4º do mencionado art. 124-A do substitutivo.

A indisponibilidade prévia se justifica pela difícil incumbência atribuída à autoridade policial no sentido de identificar o patrimônio do autor. Se houver uma indisponibilidade prévia decretada pelo juízo, a alienação de qualquer bem indisponível acarretará sério prejuízo ao autor, além do eventual prejuízo ao ofendido, pela frustração na reparação do dano, em decorrência de eventual insolvência fraudulenta. Estando seus bens indisponíveis, sejam eles oriundos da infração penal ou não, o autor terá interesse em auxiliar a polícia na sua identificação, para possibilitar a adoção de eventual medida assecuratória, já prevista no Código, bem como proteger seus bens regulares, deixando ao confisco estatal, como garantia da reparação do dano, os bens oriundos da infração. Outra vantagem da indisponibilidade prévia é a adoção das medidas assecuratórias à medida que os bens forem identificados.

A reparação do dano independe da existência do crime, na hipótese, por exemplo, de incidir as excludentes de ilicitude de estado de necessidade e de estrito cumprimento do dever legal. Isso se infere do disposto no art. 188 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que não

considera ilícitos os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de direito, em cotejo com o art. 929 do mesmo diploma. Ensina a doutrina que todo ilícito penal comprehende ilícito civil mas nem todo ilícito civil implica ilícito penal. Assim, se o Código Civil exclui certas condutas como ilícitos civis, não estando, portanto, sujeitas a reparação, essas condutas não podem persistir como ilícitos penais. Desta forma, houve a substituição do vocábulo “indiciado” por “autor”, visto que nas excludentes de ilicitude não pode haver indiciado. A apuração pode se dar, portanto, sem indicação, justamente para se provar aquela circunstância. Preferiu-se adotar em todo o texto o termo “autor” em vez de “agente”, consoante a forma mais adequada trazida pela lei dos juizados especiais. O final dos §§ 4º e 5º propostos como acréscimo ao art. 10 do CPP foi suprimido, eis que cabe à autoridade policial apenas a representação pela indisponibilidade dos bens, não havendo, de imediato, conhecimento acerca desses bens. Ao tratar do instituto, o proposto § 5º ao art. 10 (“e abrangerá bens, direitos ou valores suficientes para assegurar a reparação do dano decorrente da prática da infração penal”) é integralmente reproduzido, como § 1º do art. 124-A, a ser analisado adiante.

A partir do proposto § 5º ao art. 10, portanto, o texto se refere a critérios processuais e providências do juízo e não mais da autoridade policial, destinatária do disposto no art. 10, conforme se depreende do *caput*, razão porque foi inserido no art. 124-A como o primeiro artigo do referido Capítulo VI (Das Medidas Assecuratórias).

Quanto ao original proposto § 8º ao art. 10, provavelmente o texto quisera referir-se ao art. 125 e não 126, do CPP. Ambos os dispositivos (art. 125 e 132) tratam dos bens de origem ilícita, ainda que transferidos a terceiro. É esta a situação mencionada no § 8º, cabendo ao juiz decidir se a indisponibilidade incluirá tais bens transferidos a terceiro.

Ao se cotejar o texto dos propostos §§ 7º e 8º ao art. 10 do CPP, confirma-se que a medida (indisponibilidade), pretende ser prévia às medidas assecuratórias tradicionais. O prazo para suspensão da indisponibilidade (cento e oitenta dias) mais o prazo para levantamento do seqüestro (sessenta dias) acaba permitindo maior alongamento do prazo total, neste tocante não contribuindo para a celeridade do feito. Na medida em que o art. 131 do CPP concedeu ao titular da ação penal o prazo de sessenta dias para ajuizá-la, isto já implica: 1) que o inquérito terá sido instaurado há mais tempo, visto que a autoridade só pode representar pela medida depois de investigar o patrimônio

do autor, por si só atividade de difícil consecução; 2) que o legislador pretendeu proteger o presumível infrator – quiçá inocente –, da insegurança jurídica advinda da possível morosidade dos órgãos de persecução criminal. Mas, como afirmado anteriormente, o suposto autor terá interesse em deslindar a questão (especialmente se for inocente), colaborando com as investigações, de modo a suspender a indisponibilidade e até evitar outras medidas mais drásticas em relação ao seu patrimônio.

Além disso, a medida preparatória da inscrição e especialização da hipoteca legal é o arresto do art. 136 do CPP, equivocadamente denominado seqüestro pelo legislador de 1940, segundo a melhor doutrina. Os institutos diferem: enquanto o seqüestro destina-se a assegurar o imóvel produto da infração, a especialização da hipoteca legal pretende garantir o resarcimento do dano ao ofendido com quaisquer imóveis possuídos pelo autor, desde que não oriundos daquele fato em apuração. O destino dos bens seqüestrados é resarcir o lesado ou terceiro de boa-fé (art. 133, parágrafo único), mas tem o caráter de confisco, visto que o restante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Já a especialização da hipoteca legal visa tão-somente a reparar o dano e deve se dar no montante necessário a isso.

O aparentemente longo lapso temporal conferido ao deslinde da questão pelo novo instituto se justifica, contudo, mais uma vez, dadas as dificuldades da investigação, podendo citar-se as hipóteses de investigações complexas conduzidas por Comissão Parlamentar de Inquérito. De se lembrar, igualmente, que o mesmo prazo foi proposto na revogada Lei Antitóxicos (Lei nº 10.409/2002), embora a nova Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/2006) simplesmente autorize as medidas assecuratórias dos art. 125 a 144 do CPP (art. 60).

Quanto à nova redação do art. 41, preferimos suprimi-la. A exigência de constar a discriminação dos bens do autor do fato na denúncia cria uma dificuldade extra para o início da ação penal, uma vez que o Ministério Público ficaria na dependência do levantamento desses bens, seja pela investigação policial, seja administrativamente, pelo próprio Ministério Público. Em ambas as hipóteses, a celeridade do feito estaria comprometida. Além disso, o não relacionamento de todos os bens ou qualquer divergência acerca do rol implicaria possibilidade de se reputar inepta a denúncia. O proposto parágrafo único ao art. 41 é desnecessário, visto que a definição de ofendido é intuitiva, razão porque também foi suprimido.

Já no caso do art. 63 foi mantido o texto atual do Código, sendo proposta no Substitutivo a inclusão de parágrafos a esse artigo, para albergar algumas propostas do projeto, como a execução no juízo penal, bem como adequar todas as disposições do Título que introduz (DA AÇÃO CIVIL) que passa a denominar-se DA REPARAÇÃO DO DANO. Assim, algumas providências de caráter geral contidas nos §§ 2º e 3º do art. 135, pretendemos, revogando-os, transformá-los em § 2º do art. 63 (o § 2º do art. 135), logo no início do Título, mantendo, no lugar do § 3º do art. 135, a redação dos propostos § 2º do art. 63 (como § 3º), bem como do 1º do art. 394, que trata do mesmo assunto.

A promoção da execução no juízo penal, oriunda de Roma, é prática comum em vários países, inclusive os de ordenamento jurídico similares ao brasileiro, pelas mesmas raízes históricas, como Espanha e França. Na Inglaterra e Portugal a reparação do dano é, inclusive, proposta sem solicitação do ofendido. A alteração do sistema da “livre escolha” ou “independência” pelo sistema da “confusão” não pode ser vista como heresia, visto que já vigorou durante o Código de Processo Criminal de 1832. Timidamente o sistema vem sendo incluído na legislação, como é exemplo a multa reparatória da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da prestação pecuniária da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental). Sua inserção no texto facilita o atingimento do objetivo da lei.

A instituição da execução provisória em sede penal, entretanto, não nos parece uma mudança necessária, afigurando-se até temerária. Renomados juristas admitem a execução provisória de acórdão recorrido, desde que o recurso não seja recebido no efeito suspensivo. Isso significa a impossibilidade de execução da sentença de primeiro grau, bem como a exigência de ausência do efeito suspensivo conferida ao recurso interposto, medida que, em tese, autorizaria a execução provisória. Sua admissibilidade evitaria pleitos recursais protelatórios aos tribunais superiores (Recurso Especial e Recurso Extraordinário), normalmente só recebidos no efeito devolutivo, por preclusão da análise de mérito.

Tais recursos, no mais das vezes visam tão-somente a delongar a demanda, a procrastinar eventual reparação do dano e, quase sempre, a intentar a incidência da prescrição intercorrente da pretensão executória. Apenas em raríssimas situações paradigmáticas as sentenças penais condenatórias são reformadas em tais sedes, sendo comum a execução

provisória da sentença recorrível. Se inicialmente a idéia de execução provisória de caráter penal atenta contra o princípio da presunção da inocência, é de se alertar que vários países a adotam. A sanção de natureza civil, portanto, atrelada à ação penal, também poderia ser objeto da execução provisória.

Temas concernentes à existência do fato e à autoria dificilmente passariam pelo crivo do juízo monocrático e do tribunal *ad quem* de forma equivocada, restando para as instâncias superiores geralmente questões periféricas e o *quantum* da pena. Não é razoável supor, contudo, que a simples adoção desse instituto traria segurança jurídica às partes.

Se, por um lado, o ofendido teria sua pretensão satisfeita em tempo hábil, dadas as circunstâncias que afetam a celeridade da prestação jurisdicional no Brasil atualmente, por outro lado o autor do fato ficaria em situação iníqua, na medida em que a espada de Dâmocles pairaria por anos ou décadas sobre sua cabeça. Considerada a hipótese da injustiça da decisão monocrática e do acórdão confirmatório, restaria ao autor do fato, supostamente culpado mas sabendo-se inocente, o tentame de reverter a decisão até a última instância.

Donde consideramos que apenas a sentença condenatória transitada em julgado é título executivo, passível pois, de execução, nesse caso, definitiva. Por outra vertente, a hipótese de erro judiciário, com a consequente revisão criminal e restabelecimento do *status dignitatis* do condenado, nem sempre possibilitaria sua restituição ao estado econômico-financeiro anterior, desde que seu patrimônio tivesse garantido a reparação do dano indevidamente.

Destarte, não obstante as lições do direito comparado e a nobre intenção do Autor da proposição, reputamos inconveniente a adoção da execução provisória em sede penal, dadas as razões invocadas acima.

Ao se alterar o art. 117 do Código Penal, instituindo mais uma causa de suspensão da prescrição, como será visto adiante, aí, sim, pretende-se que tal mudança, na medida em que desestimule a interposição sistemática de recursos protelatórios e improsperáveis, igualmente possibilite acelerar os processos e agilizar a execução penal, com a consequente satisfação do dano ao ofendido, propósito básico do presente projeto.

A alteração proposta para o art. 63, como visto, foi alterada apenas quanto à redação do *caput*, mantido o atual, sendo que o *caput* proposto passou a ser o § 1º. Outra alteração é a supressão das referências à execução provisória, seguindo os demais dispositivos a proposta do Projeto, com os necessários ajustes terminológicos e de técnica legislativa, quando cabíveis. Quanto ao proposto § 7º (§ 6º do Substitutivo), observa-se que a conta pode ser genérica, desde que identificado o depósito, visto que nem sempre o ofendido possui conta bancária, nem se lhe pode exigir a abertura de uma conta bancária tão-só para essa finalidade. A forma de pagamento do valor da reparação do dano pode ser qualquer uma, por transferência para a conta-corrente do ofendido ou a que ele indicar, por ordem bancária ou alvará judicial. Em razão disso, foi efetuado o necessário ajuste no texto.

O § 10 foi alterado, passando a constituir o art. 69-B, ao final do Título, uma vez que o preceito se destina a todo o tema ali tratado. Nesse dispositivo foi suprimido o vocábulo “processual”, pois a lei civil inclui, além da lei processual (Código de Processo Civil), a lei substancial (Código Civil), a qual dispõe sobre as condições da reparação do dano.

Quanto ao proposto § 2º do art. 64, foi apenas alterada a palavra final, de “arrestados” para “assegurados”, de forma a incluir todas as medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI (Das Medidas Assecuratórias), do Título VI (Das Questões e Processos Incidentes).

Alterações pontuais foram propostas no Substitutivo, se destinando sempre a garantir a reparação do dano, pela correção de eventuais lapsos ou anacronismos da legislação. Foi nesse sentido que propusemos a alteração do art. 68, de forma a afastar eventual alegação de constitucionalidade do dispositivo, pela legitimização da atuação do Ministério Público, limitada aos locais onde não houver defensoria pública. Incluiu-se um parágrafo único para estender a legitimização às entidades, associações e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos. Essas alterações visam a conferir ao ofendido ainda maiores garantias, pela plena abrangência da legitimidade *ad processum* aos interessados já contemplados legalmente, como é o caso do disposto no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Pela mesma razão, tal legitimização foi estendida na nova redação sugerida para o art. 144.

O texto do art. 125 implica a existência de indiciado, que é consequência da existência de inquérito policial. Propusemos a inclusão do termo “acusado”, para harmonizar-se com o art. 127, que autoriza a medida em qualquer fase da persecução criminal.

O inciso II do art. 131 foi alterado apenas para adequá-lo à numeração dos dispositivos pertinentes, segundo a redação atual do Código Penal.

Em relação ao art. 134, foi proposta sua alteração, consignando a denominação correta de “inscrição e especialização da hipoteca legal”, incluindo o “acusado” além do indiciado como sujeitos passivos e alterando “processo” para “persecução criminal”, que inclui a fase inquisitorial. Essa providência, ao incluir a hipótese de especialização da hipoteca legal na fase inquisitorial, pretende dotar de maior efetividade a garantia dos bens do autor da infração penal para assegurar a reparação do dano. Certamente a oportunidade e conveniência da medida ficará sujeita ao prudente arbítrio do juiz. Mantém-se, contudo, a exclusividade de iniciativa ao ofendido, com a exceção constante da redação proposta ao art. 144, quanto ao responsável civil. Tal providência, uma vez mais, tende a garantir a reparação do dano, dada a eventual morosidade da investigação, que poderia levar o autor a tornar-se insolvente, fraudulentamente, em prejuízo do ofendido.

A redação do § 6º do art. 135 foi simplificada, sendo reescrita tão-somente para se referir apenas a “caução suficiente”, visto que incumbe ao juiz avaliar tal suficiência, bem como inserindo-se, ao final, “ou mandará cancelar a especialização feita”, circunstância não abrangida pelo texto atual. A caução pode ser, também, fidejussória, incluída aí a securitária, como a fiança bancária. Essa providência tem o efeito de liberar eventual imóvel do autor que caucione o valor arbitrado, sob pena de tê-lo tolhido enquanto dura a demanda.

A adaptação do art. 136 deve-se ao uso equivocado do termo “seqüestro”, por alguns chamados de “seqüestro prévio” ou “conservativo”, quando se trata de “arresto”, conforme lecionam vários juristas.

Pelo evidente equívoco mencionado acima, o art. 137 refere-se, ainda, a imóveis “seqüestrados” e, adiante, corrige o erro material na grafia “móveis”, dado que apenas bens imóveis estão sujeitos a hipoteca. Daí a razão para correção do texto.

A original alteração do art. 137 foi suprimida, diante das demais alterações introduzidas, isto é, inclusão da indisponibilidade a par da manutenção dos demais institutos existentes.

Quanto à alteração do art. 139, foi mantido o texto da proposição, para alteração do texto original do CPP, substituindo “seqüestrados” por “arrestados”.

A alteração do art. 141 foi suprimida, uma vez que o Substitutivo não acolhe a proposta de execução provisória, razão de sua alteração.

Foi proposta alteração da redação do art. 142, incluindo na legitimação do Ministério Público as hipóteses de interesses de incapazes, defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis ou, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer. Incluiu-se um parágrafo único remetendo-se a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 68.

Na alteração proposta incluindo o inciso IX ao § 2º do art. 187, a expressão “pouco antes” peca pela inconsistência. Se o autor da infração transferir patrimônio antes da infração, a origem desse patrimônio só pode ser lícita ou oriunda de outra infração. Não caberia, portanto, inquirir o autor acerca de transferência de patrimônio previamente ao cometimento da infração em apuração, como se essa transferência fosse ato preparatório da infração. Caberia, sim, a indagação genérica, pois tal transferência poderia sugerir indícios de cometimentos de outras infrações, que dariam ensejo a novas apurações. Essa situação, aliás, seria de difícil ocorrência, visto que o inquirido não teria qualquer interesse em revelar detalhes acerca de outras infrações por ele cometidas. De todo modo, é uma providência inócua, na prática. Ainda assim, foi suprimido o trecho “pouco antes ou após a data da prática da infração”, adaptando-se o texto final. Foi excluída a expressão “além daqueles discriminados na denúncia ou queixa”, uma vez que não acatamos a inclusão de tais dados na denúncia, conforme a alteração proposta para o art. 41.

Em relação ao inciso VII e parágrafo único do art. 387 foi mantido, com ligeira alteração redacional, sem alteração do conteúdo.

No caso do art. 394, substituímos a palavra “réu” por “acusado”, para melhor integração do texto. Como nem sempre o ofendido é “parte”, o uso deste vocábulo é inadequado, razão porque alteramos para “querelante ou

assistente”, a exemplo do *caput*. No § 2º novamente por questão de harmonização do texto, foi substituído o termo “réu” por “acusado ou indiciado”.

Quanto ao inciso XXV do art. 581, coube igualmente a substituição de “réu” por “acusado ou do indiciado”. Suprimimos, obviamente, a expressão “e que decidir sobre pedido de execução provisória”, pois esse instituto não foi mantido no Substitutivo.

Por se tratar de termo mais genérico, ao Título IV do Livro I do CPP denominamos “Da Reparação do Dano”, com a consequente alteração do art. 2º do Projeto, que passou a ser art. 3º, em razão da introdução do art. 1º conforme dispõe a LC nº 95/1998.

Foram incluídos no texto, mediante determinação do art. 4º do Substitutivo, além dos parágrafos ao analisado art. 63, o art. 67-A, no sentido de complementar o art. 67, dispondo sobre a desconstituição da sentença condenatória. Essa desconstituição se dá em geral pela ação rescisória, restando um vácuo legislativo acerca da providência a ser adotada, tanto em relação à legitimidade para propositura da ação civil quanto no tocante à restituição de eventual reparação recebida. Nesse dispositivo (parágrafo único) se obriga o ofendido que já houver recebido a reparação do dano a restituí-la, sob pena de enriquecimento ilícito. O dispositivo previne, ainda, a atuação de má-fé, visando a forjar provas que dêem ganho de causa ao ofendido.

Incluímos, também, o art. 68-A, de caráter genérico, trazendo certas inovações quanto à reparação do dano. Entre elas, a possibilidade, de ser feita a qualquer tempo, por iniciativa do autor do fato, ainda que não verificada a culpa.

Ressalvamos que nas hipóteses em que a reparação implique extinção da punibilidade, ela (reparação) pode consistir em prestação de serviço à comunidade, preferencialmente que beneficie o ofendido, cuja quitação deve ser por ele apresentada em juízo, para homologação (§ 1º). Essa providência, mais uma vez, procura aproximar do ofendido o autor do fato, de molde a valorizar a pacificação social.

No § 2º estipulamos audiência especial para a homologação da quitação da reparação do dano, a ser feita pelo juiz, com a participação das partes e seus defensores e do Ministério Público. Nessa ocasião, analisando o que tiver sido apurado ou ouvindo detidamente as partes e verificando a

verossimilhança dos relatos e a adequação da reparação feita, o juiz deve declarar extinta a punibilidade, nas hipóteses em que ela é admitida. Essas hipóteses são aquelas propostas no art. 107-A, sugerido pelo Substitutivo. O dispositivo aplica-se, também, ao rito sumaríssimo dos juizados especiais, que praticamente engloba as situações mencionadas no proposto art. 107-A, tendendo a agilizar ainda mais a prestação jurisdicional.

Pelo § 3º propusemos a reparação do dano mediante prestação alimentar periódica acordada entre as partes e homologada pelo juízo. Nessa hipótese o processo deve ser suspenso, podendo ser retomado ou a ação penal intentada, na hipótese de inadimplência do devedor.

Por fim, no § 4º obriga-se as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos à reparação imediata do dano decorrente de conduta de seus agentes, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, ainda que não identificado o responsável direto, desde que comprovada a existência do fato e a qualidade do autor, ou seja, a circunstância de o autor ser agente da referida pessoa jurídica.

Esse dispositivo está em consonância com o art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo que já existem fundos próprios que poderiam ser utilizados para a garantia da reparação do dano. É o caso do Fundo Penitenciário (Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994), que inclui entre seus objetivos a assistência às vítimas de crime (art. 3º, IX). Igualmente a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, criou o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. A própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), conforme o disposto no seu art. 29, § 1º, alínea a. Além disso, imbuídos do espírito de solidariedade que deve nortear a política de reparação de danos, o poder público, em todas suas esferas, pode constituir fundos próprios para tal propósito.

Convém lembrar que esta própria Comissão perdeu boa oportunidade de dar novo contorno jurídico à reparação do dano, quando foi rejeitado o PL nº 3.503/2004, oriundo do Senado, de autoria do Senador José Sarney, o qual define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências.

Em consonância com a *mens legis* e visando a conferir efetividade à legislação proposta, sugerimos, ainda, alteração de alguns dispositivos do Código Penal, analisados a seguir (art. 5º do substitutivo).

Modificamos o critério de aplicação de prestação pecuniária do art. 45, atendendo ao reclamo dos juristas, visando a conceder maior liberdade ao juiz para aplicação da referida pena, uma vez que o critério atual, vinculado ao salário mínimo, estabelece um piso já alto diante de certas condutas cuja reparação poderia se dar por quantias menores. Assim, é adotado o equivalente ao dia-multa, na forma do art. 49 do Código Penal, com a vantagem de tanto diminuir o piso quanto aumentar o teto da prestação possível, concedendo mais discricionariedade ao juiz na sua aplicação. Igualmente se estabelece que o pagamento a qualquer entidade só será feito na falta do ofendido ou seu dependente, que soa mais justo, pois na redação atual fica a critério do juiz o destinatário do montante.

Incluímos o art. 107-A, para adotar nova forma de extinção da punibilidade, que é a voluntária e integral reparação do dano, aceita pelo ofendido, feita até sessenta dias da data do fato e antes do recebimento da denúncia ou da queixa, ainda que ignorado o fato pela autoridade. O objetivo, mais uma vez, é conceder um benefício ao autor da infração, para que ele evite o *strepitus fori* e busque, espontaneamente, a pacificação social, o que lhe dá o caráter de prevenção geral positiva, tão aclamada pelos doutrinadores. São requisitos para a decretação, no entanto, que a infração penal culposa não seja cometida em estado de embriaguez e que tenha sido prestado socorro pelo autor (e não por outra pessoa qualquer). Na hipótese de infração dolosa, é limitada àquela punida, no máximo, com detenção, desde que o autor não tenha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado, não tenha havido violência ou grave ameaça à pessoa e não tenha sido cometida contra o patrimônio público ou a administração pública. Pelo parágrafo único, excetuamos que se houver pluralidade de ofendidos, a não aceitação da reparação por qualquer deles impede a concessão do benefício. Quanto à pluralidade de autores, a medida só beneficia aquele que houver atendido às condições objetivas e subjetivas exigidas. As exceções apontadas são medidas visando a evitar a impunidade geral, especialmente nos crimes violentos e naqueles em que há interesse público direto envolvido.

Com referência aos demais aspectos, buscamos apenas a adequação terminológica e simplificação da linguagem para tornar o texto mais compreensível.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 7.222/2006**, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2006.

**Deputado FLEURY**

Relator

2006.9697.Fleury.260

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Altera o Código de Processo Penal e o Código Penal para dispor sobre a reparação do dano e dá providências correlatas.

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a reparação do dano decorrente da prática de infração penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

IV – ouvir o ofendido e identificar seus dependentes ou sucessores;

.....

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X – averiguar a situação econômico-financeira do indiciado, identificar e discriminar todos os bens, direitos e valores que possua, inclusive no exterior, e aqueles que tenha transferido a terceiros.” (NR)

“Art. 10. ....

.....

§ 4º A autoridade policial representará ao juízo competente pela decretação da indisponibilidade dos bens ou valores do autor ou de terceiro que tenha se beneficiado direta ou indiretamente com a prática da infração penal.” (NR)

“Art. 64. ....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) ....

.....

§ 2º Na hipótese de extinção de punibilidade ou de advento de sentença condenatória irrecorrível no juízo cível, proferida antes da decisão no juízo penal, aquele poderá requerer ao juízo penal a transferência de valores depositados ou de bens assegurados.” (NR)

“Art. 68. Se o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63, §§ 1º a 8º) ou a ação civil (art. 64, §§ 1º e 2º) deverá ser promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público, onde não houver defensoria pública.

Parágrafo único. A reparação do dano poderá ser intentada por entidades, associações e órgãos da

Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses dos ofendidos.” (NR)

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo acusado ou indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.” (NR)

“Art. 131. O seqüestro será levantado:

.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal.

.....” (NR)

“Art. 134. A inscrição e especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do acusado ou do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase da persecução criminal, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.” (NR)

“Art. 135. ....

.....

§ 6º Se o acusado ou indiciado oferecer caução suficiente, o juiz deixará de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal ou mandará cancelar a especialização feita.” (NR)

“Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de quinze dias não for promovido o processo de inscrição e especialização da hipoteca legal.” (NR)

“Art. 137. Se o acusado ou indiciado não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.” (NR)

“Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.” (NR)

“Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer.

Parágrafo único. Aplica-se às medidas assecuratórias o disposto no art. 68, parágrafo único.” (NR)

“Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável civil.” (NR)

“Art. 187. ....

.....

§ 2º .....

.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro.” (NR)

“Art. 387. ....

.....

VII – especificará, na parte dispositiva, se for o caso, o valor da reparação do dano ao ofendido, decorrente da infração penal.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, certo, líquido e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos.” (NR)

“Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do acusado e a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente, e mandará proceder ao arbitramento do valor do dano sofrido pelo ofendido e à avaliação dos bens, direitos ou valores do acusado ou de terceiro beneficiado, nos termos do art. 63, § 2º e art. 124-A, §§ 1º a 4º.

§ 1º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ampliará ou reduzirá o alcance de medida assecuratória já decretada, se necessário.

§ 2º Nenhum pedido de restituição, disponibilidade, levantamento ou cancelamento de medida assecuratória será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou indiciado em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.” (NR)

“Art. 581. ....

.....

XXV – que decretar a indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado, homologar o valor atribuído aos bens ou à reparação do dano decorrente da infração penal.” (NR)

Art. 3º O Título IV do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a se chamar “DA REPARAÇÃO DO DANO”.

Art. 4º Ficam incluídos os seguintes dispositivos no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

“Art. 63. ....

.....

§ 1º A apuração e a reparação do dano poderão ser promovidas no próprio juízo penal.

§ 2º O arbitramento do valor do dano e a avaliação dos bens, direitos e valores, quantos bastem para a reparação, far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, com a fixação de prazo para a entrega do laudo, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de dez dias, que correrá em cartório, após o que o juiz homologará o valor atribuído aos bens e à reparação, podendo corrigir o arbitramento do valor do dano, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º Após sentença condenatória transitada em julgado, o juiz determinará sejam os bens penhorados e alienados em hasta pública e a quantia depositada em conta judicial.

§ 5º O réu poderá requerer a intimação do ofendido para receber em juízo o que lhe é devido conforme a decisão, ou apontar bens à penhora.

§ 6º Se não houver manifestação do réu, será posto à disposição do ofendido o montante que lhe for devido.

§ 7º Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, qualquer questão relacionada à reparação do dano que não tenha sido intentada no curso da ação será resolvida no juízo cível.

§ 8º Nenhum recurso contra as decisões referidas no § 3º deste artigo será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou indiciado em juízo.”

“Art. 67-A. A desconstituição da sentença condenatória, que reconheça a inexistência do fato, impedirá a propositura de ação civil ou prosseguimento da ação de execução intentada.

Parágrafo único. Tendo havido a reparação, integral ou não, o ofendido será obrigado a restituí-la.”

“Art. 68-A. A reparação do dano poderá ser feita a qualquer tempo, por iniciativa do autor do fato, ainda que não verificada a culpa.

§ 1º Nas hipóteses em que a reparação do dano implicar extinção da punibilidade, poderá consistir em prestação de serviço à comunidade, preferencialmente que beneficie o ofendido, e cuja quitação deverá ser por ele apresentada em juízo, para homologação.

§ 2º O juiz homologará a quitação da reparação do dano, mediante redução a termo em audiência especial, com a participação das partes e seus defensores e do Ministério Público, ocasião em que, analisando o que tiver sido apurado ou ouvindo detidamente as partes e verificando a verossimilhança dos relatos e a adequação da reparação feita, declarará extinta a punibilidade, nas hipóteses admitidas.

§ 3º A reparação poderá consistir em prestação alimentar periódica acordada entre as partes e homologada pelo juízo, devendo o processo ser suspenso, durante o período, podendo ser retomado ou a ação penal intentada, na hipótese de inadimplência do devedor.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são obrigadas à reparação imediata do dano decorrente de conduta de seus agentes, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, ainda que não identificado o responsável direto, desde que comprovada a existência do fato e a qualidade do autor.”

“Art. 69-B. Ao disposto neste Título aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei civil.”

“Art. 124-A. A indisponibilidade dos bens do acusado ou do indiciado ou de terceiro beneficiado poderá ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial.

§ 1º A indisponibilidade incluirá bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior pelo autor ou pelo terceiro, nos termos da lei e dos tratados internacionais e abrangerá bens, direitos ou valores suficientes para assegurar a reparação do dano decorrente da prática da infração penal.

§ 2º Para os fins do que dispõe o § 1º, os bens imóveis preferirão aos bens móveis, os de maior valor aos de menor valor, e os mais líquidos aos menos líquidos, podendo o juiz, se inexistir estimativa segura do valor do dano, indisponibilizar todos os bens, até a apresentação do laudo do perito, de que trata o art. 63-A.

§ 3º A indisponibilidade de bens, direitos ou valores será suspensa se a ação penal não for ajuizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da decretação, ou não for adotada outra medida assecuratória.

§ 4º A indisponibilidade poderá abranger os bens de que tratam os arts. 125 e 132 caso não seja possível determinar a proveniência, e vigorará até a decretação da medida assecuratória cabível.”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

.....

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, ou, na sua falta, a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior ao equivalente a

um dia-multa nem superior ao equivalente a trezentos e sessentas dias-multa, calculados na forma do art. 49 e seu § 1º, a ser deduzida do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.” (NR)

“Art. 117. ....

.....  
VII – pelo acórdão confirmatório, ainda que parcialmente, da sentença condenatória.” (NR)

Art. 6º Ficam incluídos os seguintes dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 107-A. Extingue-se também a punibilidade pela voluntária e integral reparação do dano, aceita pelo ofendido, feita até sessenta dias da data do fato e antes do recebimento da denúncia ou da queixa, ainda que ignorado o fato pela autoridade, decorrente de:

I – infração penal culposa não cometida em estado de embriaguez e tendo sido prestado socorro pelo autor;

II – infração penal punida, no máximo, com detenção, desde que:

a) o autor não tenha sido anteriormente condenado por sentença transitada em julgado;

b) não tenha havido violência ou grave ameaça à pessoa; e

c) não tenha sido cometida contra o patrimônio público ou a administração pública.

Parágrafo único. Se houver pluralidade de ofendidos, a não aceitação da reparação por qualquer deles impede a concessão do benefício; se houver pluralidade de autores, a medida só beneficia o que atender os requisitos objetivos e subjetivos do *caput*.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º São revogados os §§ 2º e 3º do art. 135 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Sala da Comissão, em .... de ..... de 2006.

**Deputado FLEURY**

Relator

2006.9697.Fleury.260